



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 462/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0148/2023, encaminho o Parecer nº 241/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 362/2023/SAS/GABS, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0257.2/2022, que “Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de ‘outdoors’ ou ‘placas’ indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher”.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 462\_PL\_0257.2\_22\_PGE\_SAS  
SCC 7552/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Código para verificação: **BUID2860**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 20/06/2023 às 19:06:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTUyXzc1NTZfMjAyM19CVUIEMjg2MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007552/2023** e o código **BUID2860** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N. 241/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7552/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n.0257/2022.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0257/2022, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de ‘outdoors’ ou ‘placas’ indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher.” Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (CRFB, art. 22, XXIX). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. 3. Precedentes do STF.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n° 414/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0257/2022, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre a vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de ‘outdoors’ ou ‘placas’ indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher.*”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

*"PROJETO DE LEI Nº PL./0257.2/2022*

*Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de "outdoors" ou placas" indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher.*

*Art. 1º Fica vedado, em todo o território do Estado de Santa Catarina, a divulgação publicitária, usando imagem ou linguagem que expressam a comunicação da exploração sensualizada, erotizada, ou estereotipada de mulheres e sua constituição corporal, em outdoors ou placas indicativas de locais ou comércio, nas vias públicas.*

*Art. 2º Os proprietários de imóvel residencial ou comercial, ficam proibidos de expor em seus imóveis outdoors e placas publicitárias ou indicativas de locais e comércio, que exponham conteúdo com imagens ou escrita de conotação erótica ou sexual, seja de forma direta ou subliminar, posicionado em local de sua propriedade que fique visível para os munícipes que passem pelas vias públicas, ou que no entorno de seu imóvel esteja localizado residências; escolas, creches, centros de saúde, farmácias, igrejas, supermercados, dentre outros comércios frequentados por menores de 18 (dezoito) anos.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*Art. 3º Os proprietários de anúncios em outdoors ou placas que estejam em desconformidade com os termos definidos nesta lei, terão o período de 30 (trinta) dias contados da sua publicação para se adequar aos termos da finalidade desta lei ou realizar a sua retirada.*

*Art. 4º O descumprimento de quaisquer artigos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000 (dez mil reais);*

*III - se for reincidente, a multa será em dobro ao aplicada anteriormente;*

*IV - a apreensão com destruição do outdoors, placas publicitárias ou placas indicativas de locais, comércio ou produto;*

*a) a destruição da apreensão realizada, ocorrerá após 30 (trinta) dias da ciência da apreensão pelo proprietário.*

*V - interdição do estabelecimento.*

*Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente, no âmbito de suas atribuições, podendo ser cumulativas.*

*Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

*"Atualmente, vivemos em uma sociedade onde o erotismo é banalizado, seja para venda de produtos ou para publicizar "casas de shows" e afins, utilizando a sedução do corpo da mulher, sendo na maioria das vezes produzidos os anúncios a partir de estereótipos que ferem os valores familiares e a integridade da mulher.*

*Em tais anúncios, a mulher transforma-se em objeto de desejo, exposta de forma erotizada como mercadoria de consumo. Estas e outras questões são vistas nas propagandas espalhadas em vias públicas, através de "outdoors" e placas indicativas por todo o território do Estado.*

*Em uma época em que a cultura da imagem figura como parte do cotidiano, a publicidade merece um olhar mais atento em tomo de anúncios que pautam apelos pejorativos e erotizados, visto que não podem ser entendidos como padrão de normalidade.*

*Por isso, a proposta apresentada defende uma interferência na publicidade e/ou anúncios, através de "outdoors" e placas indicativas, no entorno das vias públicas do território catarinense, para que seja vedado imagens ou linguagens erotizadas, sejam elas exibindo mulheres nuas, seminuas, estereotipadas, sensuais ou que façam alusão à sexualidade feminina.*

*Diante do exposto, desejamos que essa proposição seja convertida em lei, para que possa assegurar aos cidadãos o respeito da convivência social e familiar, impedindo o constrangimento de se deparar com anúncios agressivos à formação cultural e educacional indispensável para o exercício da cidadania.*

*Portanto, requeiro aos nobres pares que nos apoie na aprovação dessa propositura.  
Sala das Sessões;*

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Posto isto, releva esclarecer que a Constituição Federal, no seu **Artigo 22, inciso XXIX**, é textual ao atribuir à União Federal a competência para a legislação sobre propaganda comercial:

**" Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:**

(...)

**XXIX – propaganda comercial."**

O Supremo Tribunal Federal, em sede de ação de controle concentrado de constitucionalidade de Lei oriunda deste mesmo Estado de Santa Catarina, pontificou:

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. Propaganda comercial. Matéria de competência legislativa privativa da União. Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal ( ADI 5432, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. em 19/09/2018, pub. 03/12/2018).*

Neste julgado, a Corte Constitucional refere precedente também havido em caso do nosso Estado, e em questão que guarda inteira similitude com a presentemente analisada, a saber:

*A Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, dispôs a respeito de propaganda comercial, matéria da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal.*

*Este Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de lei também do Estado de Santa Catarina que proibia a publicação, em jornais, revistas e similares, de anúncios comerciais com fotos de natureza erótica e/ou pornográfica que caracterizassem afronta ao pudor, bem como de anúncios comerciais de conteúdo explicitamente libidinoso. Na ocasião, o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que a norma atacada estava eivada de inconstitucionalidade manifesta. O julgado possui a seguinte ementa:*

*"Competência legislativa privativa da União: propaganda Comercial. inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica" (ADI nº 2.815, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 7/11/03)."*

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0257/22, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, XXIX da CRFB, segundo a interpretação que em casos congêneres lhe tem atribuído a Corte Constitucional.

É o parecer.

**FRANCISCO GUILHERME LASKE**

**Procurador do Estado**



Código para verificação: **Q3Q4U9U4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FRANCISCO GUILHERME LASKE** (CPF: 518.XXX.079-XX) em 07/06/2023 às 16:59:59

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 07/10/2022 - 10:03:03 e válido até 06/10/2025 - 10:03:03.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTUyXzc1NTZfMjAyM19RM1E0VTIVNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007552/2023** e o código **Q3Q4U9U4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 7552/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n.0257/2022.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0257/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de 'outdoors' ou 'placas' indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher." Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (CRFB, art. 22, XXIX). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. 3. Precedentes do STF.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



Código para verificação: **3X6HYS69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 07/06/2023 às 17:10:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTUyXzc1NTZfMjAyM18zWDZlWVM2OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007552/2023** e o código **3X6HYS69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 7552/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0257/2022, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de ‘outdoors’ ou ‘placas’ indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher.” Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (CRFB, art. 22, XXIX). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. 3. Precedentes do STF.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 241/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 241/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



Código para verificação: **TE7Z5A29**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 12/06/2023 às 09:30:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 12/06/2023 às 16:03:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTUyXzc1NTZfMjAyM19URTdaNUEyOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007552/2023** e o código **TE7Z5A29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Informação Nº 26/2023/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 05 de junho de 2023

**Processo referência SCC 7557/2023**

Senhora Assessora,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício exarado por esta Assessoria Jurídica, página 03 do processo SCC 7557/2023, o qual solicita manifestação desta Gerência acerca do Projeto de Lei no 0257.2/2022, que “Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de ‘outdoors’ ou ‘placas’ indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam Imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Dessa forma, a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos manifesta-se que:

A violência contra as mulheres é um fenômeno mundial, que se apresenta de diversas formas e atinge mulheres independente de idade, raça, etnia, condição socioeconômica, orientação sexual, e está associada diretamente à discriminação de gênero. Ainda que haja avanços referentes às normativas que tratam sobre a questão afetas a esta temática, como: Convenção Internacional dos Direitos Humanos, Constituição Federal de 1988, que preconizam o direito a uma vida digna, sem discriminação e/ou preconceito de qualquer forma, bem como outras legislações, como a Lei Maria da Penha e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que trazem elementos normativos específicos acerca do enfrentamento violência contra a mulher, ainda nos deparamos com um tortuoso caminho para a garantia de direito das mulheres.

A violência de gênero através das suas mais diversas expressões ainda é uma realidade que acomete milhares de mulheres no Brasil, que segue sendo “um dos países que mais mata mulheres”<sup>1</sup>. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher descreve a violência contra mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero,

---

<sup>1</sup> Dados disponível em: Femicídio ou femicídio | Observatório de Igualdade de Gênero (cepal.org)



que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”<sup>2</sup>.

Aspectos correlatos às disparidades entre homens e mulheres, podem desdobrar-se enquanto elementos de desigualdade de gênero. Dentre as muitas formas, cabe-nos elencar como a sociedade lida com diferenças de gênero, no que diz respeito ao corpo da mulher. Por exemplo, podemos indicar que a sociedade está socialmente estruturada numa cultura que, em muitos momentos, vislumbra as mulheres como objetos, seja de beleza ou de prazer, destinados ao consumo masculino. Compreendemos este processo como cultura da objetificação feminina.

*Dessarte, a objetificação do corpo feminino refere-se à banalização da imagem da mulher, ou seja: a aparência das mulheres importa mais do que todos os outros aspectos que as definem enquanto indivíduos. Considera-se importante instrumento de perpetuação desse modelo e/ou referência as mídias que propagam conceitos de sexualidade e gênero que naturalizam estereótipos e formas de dominação. Nessa perspectiva elucidarmos o conceito de objetificação, qual BELMIRO et al (2015)<sup>3</sup> "A objetificação, termo cunhado no início dos anos 70, consiste em analisar um indivíduo a nível de objeto, sem considerar seu emocional ou psicológico."*

Com isso, indicamos que a objetificação de mulheres permeia as relações na sociedade em um processo compulsório, determinado pelas propagandas, que induz a hiperssexualização - um fenômeno que atribui caráter sexual a comportamentos ou produtos - de corpos femininos e, principalmente quando sem restrições, acabam por tornar crianças e adolescentes propensas a naturalizar violações referente a seus corpos. Destaca-se as crescentes denúncias de violências contra crianças e adolescentes<sup>4</sup>.

Portanto, ainda que tenhamos avançado no que diz respeito aos direitos das mulheres, temos que mantermo-nos atentos na projeção de artimanhas que objetificam a mulher, reduzindo-o à função do seu corpo enquanto mero objeto de prazer sexual masculino. E as peças publicitárias, têm grande alcance e poder sobre isso. Em pesquisa a respeito, acerca de como a mulher é retratada em algumas peças publicitárias, foi indicado que:

Em muitas campanhas, com destaque para as de cerveja, mulheres são estereotipadas e hiperssexualizadas. Em pesquisa recente do Instituto Patrícia

<sup>2</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

<sup>3</sup> Trabalho apresentado na Divisão Temática Publicidade e Propaganda, da Intercom Júnior – XI Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação: Empoderamento ou Objetificação: Um estudo da imagem feminina construída pelas campanhas publicitárias das marcas de cerveja Devassa e Itaipava

<sup>4</sup> Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Galvão e Instituto Data Popular, 84% dos respondentes concordam que o corpo da mulher é usado para a venda de produtos nas propagandas de TV e 58% entendem que a mulher é representada como objeto sexual nessas campanhas.<sup>5</sup>

Diante do exposto, elucidamos que em Santa Catarina o Pacto Estadual Lei Maria da Penha prevê uma mudança cultural dos valores éticos, considerando a diversidade de gênero e visando a valorização do respeito mútuo, por ora, salientando a consonância do projeto de Lei aos fundamentos e ações previsto no referido Pacto, bem como nas demais legislações correlatas.

Destarte, considerando o percurso que o Estado de Santa Catarina tem trilhado no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, ressaltamos a relevância do referido Projeto de Lei e indicamos que siga com os trâmites afetos a sua implementação. Ademais, aproveitamos o ensejo para salientar que a presente manifestação refere-se exclusivamente às questões técnicas abrangidas por esta Gerência.

Ante o exposto, encaminhamos para as providências cabíveis.

Respeitosamente,

**Débora Nunes Barbosa**  
Gerente de Políticas para  
Mulheres e Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

**Kátia Aparecida de Camargo**

Assessoria - COJUR/SAS

Florianópolis/SC

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-objetificacao-da-mulher/>



Código para verificação: **UDN1F091**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEBORA NUNES BARBOSA** (CPF: 079.XXX.709-XX) em 05/06/2023 às 15:59:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2021 - 15:34:08 e válido até 06/08/2121 - 15:34:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTU3Xzc1NjFfMjAyM19VRE4xRjA5MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007557/2023** e o código **UDN1F091** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER Nº 076/2023/PGE/NUAJ/SAS

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7557/2023

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0257.2/2022, que “Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de ‘outdoors’ ou ‘placas’ indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam Imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher”. Manifestação Favorável da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (GEMDH). Inexistência de contrariedade ao interesse público.

### I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e de parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 415/SCC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de nº 0257.2/2022, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de ‘outdoors’ ou ‘placas’ indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam Imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher.

É o relatório.



## II - Fundamentação Jurídica

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017) que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, § 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0257.2/2022 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23).

O referido projeto dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de 'outdoors' ou 'placas' indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (GEMDH), a qual se manifestou às fls. 04/06 dos autos em destaque, posicionando-se de modo favorável ao Projeto de Lei nº 0257.2/2022.



Por intermédio da Informação Nº 26/2023/SAS/DIDH/GEMDH, a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (GEMDH) fez as seguintes considerações:

[...] A violência contra as mulheres é um fenômeno mundial, que se apresenta de diversas formas e atinge mulheres independente de idade, raça, etnia, condição socioeconômica, orientação sexual, e está associada diretamente à discriminação de gênero. **Ainda que haja avanços referentes às normativas que tratam sobre a questões afetas a esta temática**, como: Convenção Internacional dos Direitos Humanos, Constituição Federal de 1988, que preconizam o direito a uma vida digna, sem discriminação e/ou preconceito de qualquer forma, bem como outras legislações, como a Lei Maria da Penha e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que traz elementos normativos específicos acerca do enfrentamento violência contra a mulher, **ainda nos deparamos com um tortuoso caminho para a garantia de direito das mulheres.**

[...]

Diante do exposto, elucidamos que em Santa Catarina o Pacto Estadual Lei Maria da Penha prevê uma mudança cultural dos valores éticos, considerando a diversidade de gênero e visando a valorização do respeito mútuo, **por ora, salientando a consonância do projeto de Lei aos fundamentos e ações previsto no referido Pacto, bem como nas demais legislações correlatas.**

Destarte, considerando o percurso que o Estado de Santa Catarina tem trilhado no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, **ressaltamos a relevância do referido Projeto de Lei e indicamos que siga com os trâmites afetos a sua implementação.** Ademais, aproveitamos o ensejo para salientar que a presente manifestação refere-se exclusivamente às questões técnicas abrangidas por esta Gerência.

(Grifou-se)

Dessa forma, cumpre ressaltar que a manifestação feita pelo órgão responsável, por meio da Informação Nº 26/2023/SAS/DIDH/GEMDH, realizou apontamento pela aprovação do Projeto de Lei nº 0257.2/2022, consoante fls. 04/06 dos autos.

Nesse sentido, fundado na exposição técnica acima apresentada, revela-se oportuna a manifestação favorável ao Projeto de Lei em apreço, uma vez que resguardar os direitos humanos das mulheres e se coaduna com os direitos e garantias



fundamentais de todo indivíduo, revelando, portanto, a conformidade da presente proposição com o interesse público.

### **III - Conclusão**

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na informação técnica da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (GEMDH), opina-se de modo favorável ao Projeto de Lei nº 0257.2/2022, uma vez que se revela em compasso com o interesse público..

É o parecer. À consideração superior.

**Nathan Matias Lopes Soares**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **0KEK807B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 06/06/2023 às 16:43:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTU3Xzc1NjFfMjAyM18wS0VL0DA3Qg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007557/2023** e o código **0KEK807B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 362/2023/SAS/GABS

Florianópolis, 6 de junho de 2023

Senhor Assessor Técnico,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 415/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 7557/2023), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0257.2/2022, que “Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de ‘outdoors’ ou ‘placas’ indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam Imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher”, encaminhar a Informação nº 26/2023/SAS/DIDH/GEMDH (p. 004 - 006) e o Parecer Jurídico nº 076/2023/PGE/NUAJ/SAS (p. 007 - 010), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**

Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Senhor  
WILLIAN DE SOUZA  
Assessor Técnico Legislativo  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **R31W35LO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 14/06/2023 às 12:56:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTU3Xzc1NjFfMjAyM19SMzFXMzVMTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007557/2023** e o código **R31W35LO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.